

Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 6:992

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, esclarecer que os *serviços de verificação* a que se refere o decreto n.º 11:544, de 30 de Março de 1926, que não podem ser distribuídos a aspirantes colocados nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Porto e nas delegações junto das mesmas sedes e na de Leixões com menos de três anos de classe, são os relativos à verificação nas *importações* e não à verificação de *géneros nacionais*, não sujeitos a direitos, os quais poderão ser desempenhados tanto por eles como pelos *escriurários*, nos termos do artigo 236.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1930.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:164

Sendo conveniente adoptar no Ministério da Marinha os preceitos do decreto n.º 18:970, de 28 de Outubro de 1930, com as modificações inerentes à orgânica d'este departamento da administração pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As dotações para despesas de material descritas no orçamento do Ministério da Marinha poderão ser aplicadas nos termos seguintes:

a) Nos estabelecimentos, serviços e unidades que tenham a sua sede no continente da República e nos navios em serviço nos portos do continente ou entre estes ou por deliberação dos respectivos conselhos administrativos, até a importância de 2.500\$, não excedendo os duodécimos das dotações que lhes tenham sido atribuídas;

b) Nos estabelecimentos, serviços e unidades com sede fora do continente da República e nos navios em serviço nas ilhas adjacentes, colónias e estrangeiro, por deliberação dos respectivos conselhos administrativos, até a importância dos duodécimos das suas dotações.

Art. 2.º O Ministro da Marinha poderá delegar no comandante geral da armada e no director geral da marinha a competência para autorizar aos conselhos admi-

nistrativos a que se refere a alínea a) do artigo anterior despesas de material superiores a 2.500\$ e até a importância de 15.000\$, não excedendo os duodécimos das dotações que lhes tenham sido atribuídas.

§ único. Os despachos do Ministro da Marinha, do comandante geral da armada e do director geral da marinha designarão sempre se a despesa pode ou não ser efectuada com dispensa do concurso público e contrato escrito, devendo estes despachos ser comunicados pela repartição competente à 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º As despesas de que tratam as alíneas a) e b) do artigo 1.º poderão realizar-se sem concurso público nem contrato escrito quando superiores a 500\$, mas o conselho administrativo que tomar essa resolução fará consignar na acta os motivos determinantes do acto, a fim de serem apreciados superiormente.

Art. 4.º Os conselhos administrativos dos navios que se encontrem em serviço fora dos portos do continente poderão realizar as necessárias despesas em combustível e óleos lubrificantes para execução dos serviços que lhes estiverem determinados pelas respectivas instruções e bem assim as despesas não superiores a 2.500\$ em reparações urgentes que sejam destinadas ao mesmo fim.

Art. 5.º Podem também os conselhos administrativos dos navios que se encontrem em serviço fora dos portos do continente realizar despesas eventuais resultantes da aplicação de leis e outras disposições em vigor, consignando em acta a despesa feita e o motivo que a justifica.

Art. 6.º Os oficiais que constituírem os conselhos administrativos que efectuem despesas de material sem observância dos artigos 1.º, 3.º e 4.º ou que efectuem despesas eventuais que venham a considerar-se ilegítimas ficarão responsáveis pelos prejuízos que ocasionarem.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:165

Sendo conveniente adoptar providências de modo que os candidatos aos exames, de doutoramento na Universidade e os candidatos a concursos para os cargos docentes de todos os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública usem da indispensável compostura e correcção de comportamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto